

**A CONEXÃO ENTRE DESAPARECIMENTOS E O TRÁFICO DE PESSOAS: UM
DESAFIO À SEGURANÇA PÚBLICA E AOS DIREITOS HUMANOS**
THE CONNECTION BETWEEN DISAPPEARANCES AND HUMAN TRAFFICKING:
A CHALLENGE TO PUBLIC SAFETY AND HUMAN RIGHTS
LA CONEXIÓN ENTRE LAS DESAPARICIONES Y LA TRATA DE
PERSONAS: UN DESAFÍO PARA LA SEGURIDAD PÚBLICA Y LOS DERECHOS
HUMANOS

Aline Bezerra Marques

Orientador: Pof. Dr Ricardo Gaiotto

RESUMO

Especialistas e autoridades vêm alertando, nos últimos anos, para a estreita relação entre determinados desaparecimentos e redes criminosas organizadas que atuam no tráfico de pessoas. A linha tênue entre o desaparecimento de pessoas e esse crime representa um desafio significativo para as autoridades e para a formulação de políticas públicas. Embora nem todo desaparecimento configure um caso de tráfico, muitas vítimas são registradas, inicialmente, apenas como desaparecidas, o que retarda sua identificação e o combate à exploração. Considerando o desaparecimento como uma porta de entrada para diversas formas de violação de direitos fundamentais, o presente artigo analisa o conceito de tráfico de pessoas, examina políticas públicas, expõe desafios e propõe ações para reduzir a incidência de desaparecimentos. A partir de uma abordagem documental e qualitativa, a pesquisa identifica avanços e limitações da legislação vigente, apontando a necessidade de integração entre sistemas de informação e órgãos de segurança pública. Conclui-se que, embora a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812/2019, represente um marco relevante, sua efetividade depende de mecanismos operacionais e interinstitucionais que ainda se mostram frágeis. Metodologicamente, a pesquisa foi conduzida por meio do método dedutivo, com base em levantamento bibliográfico de fontes acadêmicas, normativas e institucionais pertinentes à temática.

Palavras-chave: Desaparecimento de Pessoas. Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Segurança Pública.

ABSTRACT

In recent years, experts and authorities have been warning about the close relationship between certain disappearances and organized criminal networks involved in human trafficking. The fine line between missing persons cases and this crime represents a significant challenge for authorities and for public policy formulation. Although not every disappearance constitutes a trafficking case, many victims are initially registered only as missing persons, which delays their identification and the fight against exploitation. Considering disappearance as a gateway to various forms of fundamental rights violations, this article analyses the concept of human trafficking, examines public policies, highlights challenges, and proposes actions to reduce the incidence of disappearances. Using a documentary and qualitative approach, the research identifies advances and limitations in current legislation, pointing to the need for integration between information systems and public security agencies. It is concluded that, although the National Policy for the Search of Missing Persons, established by Law No. 13,812/2019, represents a relevant milestone, its effectiveness depends on operational and interinstitutional mechanisms that remain fragile. Methodologically, the research was conducted using the deductive method, based on a bibliographic survey of relevant academic, regulatory, and institutional sources on the topic.

Keywords: Missing Persons. Human Trafficking. Human Rights. Public Policies. Public Security.

RESUMEN

En los últimos años, expertos y autoridades han venido alertando sobre la estrecha relación entre ciertas desapariciones y redes criminales organizadas que actúan en la trata de personas. La delgada línea entre la desaparición de personas y este delito representa un desafío significativo para las autoridades y para la formulación de políticas públicas. Aunque no toda desaparición configura un caso de trata, muchas víctimas son registradas, inicialmente, solamente como desaparecidas, lo que retrasa su identificación y la lucha contra la explotación. Considerando la desaparición como una puerta de entrada a diversas formas de violación de derechos fundamentales, el presente artículo analiza el concepto de trata de personas, examina políticas públicas, expone desafíos y propone acciones para reducir la incidencia de desapariciones. A partir de un enfoque documental y cualitativo, la investigación identifica avances y limitaciones de la legislación vigente, señalando la necesidad de integración entre sistemas de información y órganos de seguridad pública. Se concluye que, aunque la Política Nacional de Búsqueda de Personas Desaparecidas, instituida por la Ley N° 13.812/2019, representa un hito relevante, su efectividad depende de mecanismos operacionales e interinstitucionales que aún se muestran frágiles. Metodológicamente, la investigación fue conducida por medio del método deductivo, con base en un levantamiento bibliográfico de fuentes académicas, normativas e institucionales pertinentes a la temática.

Palabras clave: Desaparición de Personas. Trata de Personas. Derechos Humanos. Políticas Públicas. Seguridad Pública.

1 INTRODUÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por diversos fatores sociais, econômicos e psicológicos, que atinge milhares de famílias anualmente. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registra anualmente a soma superiores a 80 mil desaparecimentos, sendo parte desses casos relacionados, direta ou indiretamente, ao tráfico de pessoas.

Caracterizados como graves violações de direitos humanos, os desaparecimentos vinculados ao tráfico de pessoas configuram-se como um dos desafios humanitários mais complexos da contemporaneidade, frequentemente invisibilizados pelo poder público e pela sociedade. A natureza transnacional e clandestina desse crime dificulta sua detecção e repressão, exigindo do Estado uma atuação articulada, preventiva e reativa, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da cooperação internacional.

Em muitos casos, as vítimas desaparecem sem que sejam conduzidas investigações eficazes ou que existam mecanismos institucionais capazes de prevenir e punir adequadamente os responsáveis. A ausência de dados sistematizados e a subnotificação agravam a dificuldade de construção de políticas públicas eficientes de enfrentamento.

A relação entre o tráfico de pessoas e o desaparecimento é particularmente sensível, pois muitas vítimas do tráfico são inicialmente registradas como desaparecidas, o que dificulta o rastreamento, a responsabilização dos autores e a proteção das vítimas. Essa interseção evidencia a necessidade de integração entre os sistemas de justiça criminal, os bancos de dados de desaparecidos, os órgãos de segurança pública e os mecanismos de proteção social.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o conceito de tráfico de pessoas, examinar políticas públicas, discutir desafios e propor ações para a redução do número de pessoas desaparecidas. Busca-se, assim, contribuir para o fomento a pesquisas sobre a temática e para a elaboração de políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e enfrentamento desses fenômenos, à luz dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Conceito Jurídico de Tráfico de Pessoas: Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo

O tráfico de pessoas é uma forma de criminalidade complexa e de caráter transnacional que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido internacionalmente como uma grave violação de direitos fundamentais.

Trata-se de um delito que envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, com o uso de ameaça, força, coerção, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, com fins de exploração.

Tal conceito foi originalmente consolidado no âmbito internacional pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, adotado em 2000 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/2004.

Nos termos do artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas consiste:

no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre o tráfico de pessoas no Brasil, promoveu importante avanço normativo ao revogar dispositivos anteriores (como o antigo artigo 231 do Código Penal) e introduzir o artigo 149-A do Código Penal, tipificando o tráfico de pessoas como crime autônomo. A nova redação ampliou o alcance da proteção legal, alinhando-se aos padrões internacionais, especialmente ao Protocolo de Palermo.

O caput do artigo 149-A dispõe:

Oferecer, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I-remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II-submissão a trabalho em condições análogas à de escravo;

III-qualquer tipo de servidão;

IV-adoção ilegal;

V - exploração sexual. (Brasil, 1940, art. 149-A)

2.2 Desaparecimento de Pessoas: Dimensões e Causas

O desaparecimento de pessoas pode decorrer de diversas causas, tais como: conflitos familiares, ausências voluntárias, transtornos psíquicos, violência doméstica, sequestros e tráfico de pessoas. Contudo, um dos principais entraves enfrentados pelos órgãos estatais na abordagem desses casos é a ausência de uma classificação jurídica padronizada, capaz de distinguir adequadamente os desaparecimentos voluntários daqueles que se revestem de gravidade jurídica,

como os desaparecimentos forçados. Estes últimos configuram grave violação de direitos humanos, sendo vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normas internacionais, como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, da qual o Brasil é signatário.

De acordo com o Caderno Temático de Referência com os Fundamentos da Busca de Pessoas Desaparecidas e Investigação de Desaparecimento de Pessoas, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o desaparecimento pode ser categorizado em dois grupos principais: os desaparecimentos não criminosos e os desaparecimentos criminosos (2023, p.17).

O último grupo, que envolve a intervenção de um ou mais agentes na ocorrência do desaparecimento, subdivide-se em dois subgrupos: desaparecimentos criminosos propriamente ditos e desaparecimentos forçados (ou políticos). O tráfico de pessoas é um exemplo da primeira subcategoria (ibidem, p.18).

De acordo com dados da Senasp, estima-se que 40% das pessoas desaparecidas são menores de idade. Crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento e serem facilmente manipuláveis, tornam-se alvos preferenciais de redes criminosas que atuam com tráfico humano.

Para Eliana Carneiro, o desaparecimento de pessoas requer especial atenção em termos de segurança pública, pois sua gênese está relacionada a diversos fatores sociais complexos, que evidenciam as fragilidades do Estado Democrático de Direito (2022).

Em muitos casos, a notificação do desaparecimento é tardia e não há uma articulação eficaz entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e conselhos tutelares, o que impede respostas rápidas e coordenadas.

Cabe ressaltar que cada desaparecimento vai além dos dados estatísticos: representa uma vida interrompida, uma família dilacerada e, em muitos casos, um crime encoberto pela impunidade.

2.3 A Conexão Entre Desaparecidos e Tráfico Humano

O desaparecimento forçado de indivíduos constitui um fenômeno complexo que desafia a atuação estatal e os mecanismos de proteção dos direitos humanos. Em muitos casos, os registros de desaparecimento ocultam graves violações de direitos fundamentais, estando frequentemente vinculados a práticas criminosas organizadas, como o tráfico de seres humanos. Essa conexão, embora nem sempre visível de forma imediata, revela uma faceta preocupante da fragilidade das políticas públicas de segurança, prevenção e combate a crimes transnacionais.

Em muitos casos, o desaparecimento é apenas o início de uma cadeia de abusos. Jovens, especialmente mulheres e crianças, estão entre os principais alvos dessas redes, que se aproveitam da vulnerabilidade social, da desinformação e da falta de fiscalização eficaz. Aliciadores frequentemente utilizam promessas de emprego, bolsas de estudo, contratos artísticos ou casamentos como iscas.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco para a ocorrência do tráfico. O referido documento foi desenvolvido em parceria entre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (2021, p.31).

A ausência de dados precisos e integrados entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público e entidades de proteção dificulta a rastreabilidade dos desaparecidos e sua possível vinculação com redes de tráfico humano. Contudo, diversas investigações já revelaram que parte significativa dos desaparecidos foi capturada por redes criminosas para fins de exploração.

Ademais, a demora nas investigações de casos de desaparecimento prejudica a possibilidade de resgatar a vítima a tempo. Em situações como o tráfico de pessoas, as 48 horas iniciais após o sumiço são determinantes para a localização da vítima.

3 REVISÃO DA LITERATURA

Observa-se que, nos últimos anos, especialistas e autoridades vêm alertando para a estreita relação entre certos desaparecimentos e redes criminosas organizadas que atuam no tráfico humano, no Brasil. Com isso, a temática tem sido objeto de crescente atenção por parte de órgãos governamentais e da sociedade civil, especialmente diante da complexidade dos fatores envolvidos e da ausência histórica de mecanismos efetivos de prevenção, busca e identificação.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 80 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil, sendo muitos desses desaparecimentos relacionados, direta ou indiretamente, ao tráfico de pessoas (2024, p.19).

A Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, representou um marco normativo importante. Nesse contexto, a referida lei deve ser compreendida como um instrumento de concretização de direitos fundamentais e de fortalecimento das políticas públicas de segurança e assistência social, exigindo, para sua plena eficácia, o compromisso interinstitucional e o controle social sobre sua aplicação.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao garantir o direito à liberdade e à segurança (art. 5º), impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e reprimir práticas que atentem contra tais garantias.

Quando o desaparecimento está vinculado a práticas criminosas complexas, como o tráfico de pessoas, o cenário se agrava ainda mais, pois envolve a exploração da vulnerabilidade humana para fins ilícitos, como trabalho forçado, exploração sexual, adoção ilegal ou remoção de órgãos.

Para a autora Eliana Carneiro, os temas “desaparecimento de pessoas’ e “tráfico de pessoas” se entrelaçam, posto que, não raro, a notícia de desaparecimento de alguém surge quando esta pessoa está traficada (Carneiro, 2022, p. 47).

Nesse contexto, além das violações já inerentes ao desaparecimento, verifica-se a ocorrência de múltiplas e sistemáticas infrações aos tratados internacionais de direitos humanos, tais como o Protocolo de Palermo e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Tais condutas, além de atentarem contra a dignidade humana, evidenciam falhas estruturais e operacionais do Estado na prevenção, repressão e responsabilização dos envolvidos.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), mais de dois milhões de pessoas são vítimas de tráfico a cada ano, gerando um lucro superior a 30 bilhões de dólares em escala global. Essa prática criminosa altamente lucrativa fica atrás apenas do tráfico de armas e de entorpecentes em termos de rendimento.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, é o instrumento jurídico internacional que estabelece a definição de tráfico de pessoas, sendo amplamente reconhecido como a principal referência normativa sobre o tema.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, promulgada por meio do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016, impõe aos Estados-Partes a obrigação de garantir às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada, conforme artigo 24.

No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de tráfico de pessoas, previsto no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), foi introduzido por meio da Lei nº 13.344, de 2016. Conforme esse artigo, o tráfico de seres humanos é o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar,

transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (Brasil, 1940).

4 METODOLOGIA

Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, optou-se pela pesquisa bibliográfica, com a análise criteriosa de artigos científicos, materiais acadêmicos disponibilizados em plataformas digitais e reportagens divulgadas em meios de comunicação online. De modo complementar, empregou-se a pesquisa documental, por meio da identificação, exame e interpretação de instrumentos normativos relevantes, tais como leis, decretos e tratados internacionais. A sistematização e a síntese dos dados obtidos tiveram como propósito assegurar a consistência teórica, a clareza argumentativa e a conformidade com os objetivos delineados no presente artigo.

5 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1 Políticas Públicas

O ordenamento jurídico brasileiro avançou ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei nº 13.812/2019. A referida norma tem como finalidade central promover a articulação, coordenação e integração entre os órgãos públicos competentes, visando à prevenção e investigação de casos de desaparecimento, à localização de pessoas e ao apoio institucional às famílias afetadas.

A lei em questão introduz uma inovação normativa relevante ao institucionalizar uma política pública nacional dedicada exclusivamente à questão do desaparecimento de pessoas, superando o tratamento anteriormente fragmentado e descentralizado entre diversos órgãos de segurança pública e assistência social.

Destaca-se, também, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), que atua como um sistema integrado de centralização e compartilhamento de informações entre instituições como polícias civis, Ministério Público e conselhos tutelares, fortalecendo a articulação interinstitucional e ampliando a capacidade estatal de resposta.

Em agosto de 2025, o Ministério da Justiça e Segurança Pública implementou o referido cadastro, uma plataforma online para unificar informações sobre buscas de desaparecidos no Brasil. Nesse primeiro momento, a plataforma conta com a adesão de 12 estados.

O CNPD é um sistema previsto no artigo 5º da lei supracitada, a qual criou a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Com três bancos de dados (informações públicas, informações sigilosas e informações genéticas e não genéticas), o sistema visa reunir e integrar as principais informações referentes à busca de pessoas desaparecidas, com o intuito de possibilitar a gestão e cruzamento desses dados nacionalmente.

No âmbito dos direitos humanos e da segurança pública, a legislação reforça a compreensão da busca por pessoas desaparecidas como uma atividade contínua e prioritária, eliminando a prática arbitrária e desprovida de amparo legal de aguardar 24 horas para o início das investigações. Tal orientação normativa é fundamental para assegurar a proteção imediata da dignidade humana, bem como para prevenir violações de direitos humanos.

5.2 O Programa Amber Alert

O Amber Alert (Alerta Amber) é um sistema de notificação de emergência para o sequestro ou desaparecimento de crianças e adolescentes em situação de grande risco, criado originalmente nos EUA, em 1996. Em 2023, este sistema foi adotado pelo Brasil e teve como primeiros integrantes os entes federados do Ceará, de Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme informa o site oficial do programa (Brasil, 2024). Ele é operado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

(MJSP), por meio de Acordo de Cooperação Técnica com a Meta, empresa responsável pelo gerenciamento das redes sociais Facebook e Instagram.

O sistema divulga alertas por meio das plataformas da Meta, no raio de até 160 km do local do fato ocorrido. Essas comunicações contêm informações detalhadas sobre a criança desaparecida, bem como a descrição de possíveis suspeitos envolvidos no sequestro.

A empresa, então, divulga fotos e descrição das roupas da criança ou adolescente em todos os feeds do Facebook e do Instagram, em um raio de 160 quilômetros do local onde a vítima foi vista pela última vez. Para garantir a maior visibilidade possível, todas as pessoas com conta nas redes sociais e dentro do raio abrangido, recebem uma notificação (Brasil, 2024).

A empresa, então, divulga fotos e descrições das roupas da criança ou adolescente em todos os feeds do Facebook e do Instagram, em um raio de 160 quilômetros do local onde a vítima foi vista pela última vez. Para garantir a maior visibilidade possível, todas as pessoas com conta nas redes sociais e dentro do raio abrangido recebem uma notificação (Brasil, 2024).

Entre as vantagens dessa ferramenta está o amplo alcance, uma vez que milhares de usuários possuem contas nessas plataformas. Desde o início, o sistema já ajudou a localizar pelo menos quatro crianças/adolescentes, incluindo um bebê de dois meses no Ceará, conforme noticiam as redes sociais (Bohnenberger, 2024).

Ressalta-se que o alerta é usado apenas de maneira excepcional e desde que a criança ou adolescente esteja em risco de morte ou lesão corporal de natureza grave.

5.3 Desafios no enfrentamento ao tráfico humano

O enfrentamento ao tráfico humano, especialmente quando relacionado ao desaparecimento de indivíduos, depara-se com uma série de desafios estruturais, normativos e operacionais interligados. A inexistência de um sistema integrado e

interoperável de dados entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e as redes de assistência social compromete não apenas o rastreamento eficiente de desaparecimentos, mas também a identificação de padrões que possam indicar a atuação de redes de tráfico humano.

A subnotificação dos casos vinculados ao tráfico de pessoas, em especial aqueles que se originam de registros de desaparecimento, revela a fragilidade das estruturas de registro e investigação. Tal cenário é agravado pela carência de profissionais especializados, capacitados para lidar com a complexidade das dinâmicas de tráfico, que exigem conhecimento interdisciplinar e sensibilidade aos direitos humanos das vítimas.

Apesar da existência de marcos normativos relevantes, como a Lei nº 13.344/2016, a efetivação das políticas de combate ao tráfico humano esbarra em interpretações jurídicas restritivas, ausência de protocolos operacionais unificados e sanções penais pouco dissuasivas.

As deficiências nos mecanismos de monitoramento e busca de pessoas desaparecidas, aliadas à fragilidade das políticas públicas preventivas, comprometem a atuação do Estado na proteção dos direitos fundamentais das vítimas. Fatores estruturais como pobreza extrema, violência intrafamiliar, evasão escolar e exclusão social operam como elementos de vulnerabilização, facilitando o recrutamento e a exploração de indivíduos por organizações criminosas.

A atuação dessas redes tem se sofisticado com o uso intensivo das tecnologias digitais, particularmente redes sociais e aplicativos de mensagens, os quais se tornaram meios eficazes de aliciamento, especialmente de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Esse contexto impõe ao Estado o desafio de desenvolver respostas tecnológicas compatíveis com a complexidade do fenômeno, o que ainda representa uma lacuna significativa na estrutura de segurança pública nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho demonstrou que o tráfico humano incide diretamente no desaparecimento de pessoas e, com isso, exige uma abordagem integrada, que una segurança pública, direitos humanos e políticas sociais.

Neste cenário, é imprescindível fortalecer as políticas de investigação e inteligência policial, criar bancos de dados nacionais unificados de pessoas desaparecidas e vítimas de tráfico, e fomentar a atuação articulada entre os entes federativos.

A implementação de protocolos de atendimento às famílias e a promoção de capacitação contínua de agentes públicos para a identificação precoce de casos com indícios de tráfico humano são medidas que podem contribuir significativamente para a diminuição de vítimas de desaparecimentos forçados e de tráfico de pessoas.

Além disso, é necessário dirigir um olhar empático para as famílias que convivem com a ausência e a incerteza. O desaparecimento de uma pessoa é uma ferida que só cicatriza com respostas, justiça e políticas públicas eficazes.

Sem a devida efetividade na implementação das políticas públicas e na articulação institucional, a legislação tende a se esvaziar em sua função protetiva, restringindo-se ao plano normativo e revelando-se insuficiente para garantir os direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares.

7 REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. (2006) . São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BENTES, Gabriel. *Tráfico humano é uma das principais causas de desaparecimento de pessoas no Brasil, diz relatório*. 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.oliberal.com/desaparecidos/trafico-humano-e-uma-das-principais-causas-de-desaparecimento-de-pessoas-no-brasil-diz-relatorio-1.704029>. Acesso em: 20 set. 2025.

BOHNENBERGER, Pedro. *Alerta Amber: quatro crianças já foram encontradas no Brasil com ajuda da tecnologia importada*. CBN, 17 out. 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/17/alerta-amber-quatro-criancas-ja-foram-encontradas-no-brasil-com-ajuda-da-tecnologia-importada.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

_____. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.* Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

_____. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.* Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

_____. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.* Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Amber Alert Brasil.* Disponível em: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mais de 56 mil pessoas desaparecidas foram localizadas em 2023.* 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-56-mil-pessoas-desaparecidas-foram-localizadas-em-2023>. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mais nove estados aderem à ferramenta que auxilia busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil.* 05 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mais-nove-estados-aderem-a-ferra>

menta-que-auxilia-busca-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-no-brasil.

Acesso em: 18 jul. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP lança cadastro nacional para dar agilidade à busca de pessoas desaparecidas*. 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-cadastro-nacional-para-dar-agilidade-a-busca-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas. Coordenador Lucas Eduardo Guimarães. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. 98 p. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cicv_caderno_tematico_completo-simples.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

Desaparecidos do Brasil. 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://desaparecidosdobrasil.org/trafico-humano/>. Acesso em: 20 set. 2025.

Brasil registrou mais de 80 mil pessoas desaparecidas em 2023; número é 32% maior que o ano anterior. CNN Brasil, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-mais-de-80-mil-pessoas-d>



esaparecidas-em-2023-numero-e-32-maior-que-o-ano-anterior/. Acesso em: 20 set.
2025.

